SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2523616 - ES(2023/0439620-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CARLOS RANGEL DA SILVA
ADVOGADOS	:	FLÁVIO CHEIM JORGE - ES000262B
		PAULO VITOR FARIA DA ENCARNAÇÃO - ES033819
AGRAVADO	:	ANTONIO FERNANDES CASTRO FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	CECILIA LORENCAO CASTRO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	MARCELO ROCHA DA COSTA - ES016738

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de negativa de prestação jurisdicional quanto aos arts. 489, § 1, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, com aplicação da Súmula n. 83 do STJ, e por ausência de prequestionamento sobre a amplitude do efeito devolutivo da apelação, como inovação recursal, com aplicação das Súmulas n. 282 e n. 356 do STF.

2. A controvérsia versa sobre ação de reintegração de posse, com pedido de retomada de imóvel do de cujus e inversão dos ônus da sucumbência.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido por ausência dos requisitos do art. 561 do CPC, reconheceu a posse do réu desde 2004, afastou usucapião e não apreciou a retenção por benfeitorias.

4. A Corte de origem reformou para julgar procedente a reintegração, reconheceu a transmissão da posse pelo princípio da saisine, caracterizou esbulho e inverteu os ônus; embargos de declaração foram parcialmente providos para afastar a prescrição, rejeitar extra petita e decisão surpresa, e afirmar a preclusão das teses de usucapião e retenção por benfeitorias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA55555709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 18:25:25
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2026. Código de Controle do Documento: 14a5d664-c742-4578-a209-442be301f745

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1, IV, do CPC por ausência de enfrentamento das omissões sobre usucapião e retenção por benfeitorias; (ii) saber se, à luz do art. 1.013, *caput*, §§ 1 e 2, do CPC, o tribunal deveria ter apreciado todas as questões suscitadas na contestação ao reformar a sentença, inclusive usucapião e retenção; e (iii) saber se, conforme o art. 996 do CPC, a ausência de apelação do réu vencedor não gera preclusão das matérias defensivas devolvidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O efeito devolutivo da apelação abrange, em profundidade, os fundamentos de defesa deduzidos na contestação; ao reformar a improcedência, o tribunal deve apreciar as teses de usucapião e retenção por benfeitorias, sob pena de negativa de prestação jurisdicional.

7. O réu vencedor na sentença não possui interesse recursal para reiterar defesas não examinadas; ao haver apelação da parte vencida e a reforma da sentença, devolvem-se ao tribunal os fundamentos de defesa, independentemente de recurso adesivo.

8. Obstado o exame das matérias de exceção de usucapião e retenção diretamente nesta Corte Superior, pela incidência das Súmulas n. 211 e n. 7 do STJ, pois não enfrentadas pelo acórdão recorrido, impondo a anulação do julgamento dos embargos declaratórios e o retorno dos autos à origem para apreciação das teses, diante da negativa de prestação jurisdicional ora reconhecida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: 1. O tribunal de origem, ao reformar a sentença, deve apreciar, em profundidade, as defesas deduzidas na contestação e devolvidas pela apelação, inclusive usucapião e retenção por benfeitorias, o que não ocorreu, configurando negativa de prestação jurisdicional. 2. Aplicam-se as Súmulas n. 7 e 211 do STJ para impedir o exame, no recurso especial, de matéria não apreciada pelo acórdão recorrido e que demandaria o reexame do conjunto fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489 § 1 IV, 1.022 parágrafo único II, 1.013 *caput* §§ 1 e 2, 996 e 561.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 211; STJ, EREsp n. 970.708/BA, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgados em 20/9/2017; STJ, AgInt no REsp n. 1.753.855/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/6/2019; STJ, REsp n. 1203776/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/11/2011.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA55555709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 18:25:25
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2026. Código de Controle do Documento: 14a5d664-c742-4578-a209-442be301f745

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA55555709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 18:25:25
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2026. Código de Controle do Documento: 14a5d664-c742-4578-a209-442be301f745

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2523616 - ES(2023/0439620-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CARLOS RANGEL DA SILVA
ADVOGADOS	:	FLÁVIO CHEIM JORGE - ES000262B
		PAULO VITOR FARIA DA ENCARNAÇÃO - ES033819
AGRAVADO	:	ANTONIO FERNANDES CASTRO FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	CECILIA LORENCAO CASTRO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	MARCELO ROCHA DA COSTA - ES016738

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de negativa de prestação jurisdicional quanto aos arts. 489, § 1, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, com aplicação da Súmula n. 83 do STJ, e por ausência de prequestionamento sobre a amplitude do efeito devolutivo da apelação, como inovação recursal, com aplicação das Súmulas n. 282 e n. 356 do STF.

2. A controvérsia versa sobre ação de reintegração de posse, com pedido de retomada de imóvel do de cujus e inversão dos ônus da sucumbência.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido por ausência dos requisitos do art. 561 do CPC, reconheceu a posse do réu desde 2004, afastou usucapião e não apreciou a retenção por benfeitorias.

4. A Corte de origem reformou para julgar procedente a reintegração, reconheceu a transmissão da posse pelo princípio da saisine, caracterizou esbulho e inverteu os ônus; embargos de declaração foram parcialmente providos para afastar a prescrição, rejeitar extra petita e decisão surpresa, e afirmar a preclusão das teses de usucapião e retenção por benfeitorias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA55266451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/03/2026 11:33:33
Código de Controle do Documento: 9e77fae1-9160-424d-bff7-ae9869104f3b

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1, IV, do CPC por ausência de enfrentamento das omissões sobre usucapião e retenção por benfeitorias; (ii) saber se, à luz do art. 1.013, caput, §§ 1 e 2, do CPC, o tribunal deveria ter apreciado todas as questões suscitadas na contestação ao reformar a sentença, inclusive usucapião e retenção; e (iii) saber se, conforme o art. 996 do CPC, a ausência de apelação do réu vencedor não gera preclusão das matérias defensivas devolvidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O efeito devolutivo da apelação abrange, em profundidade, os fundamentos de defesa deduzidos na contestação; ao reformar a improcedência, o tribunal deve apreciar as teses de usucapião e retenção por benfeitorias, sob pena de negativa de prestação jurisdicional.

7. O réu vencedor na sentença não possui interesse recursal para reiterar defesas não examinadas; ao haver apelação da parte vencida e a reforma da sentença, devolvem-se ao tribunal os fundamentos de defesa, independentemente de recurso adesivo.

8. Obstado o exame das matérias de exceção de usucapião e retenção diretamente nesta Corte Superior, pela incidência das Súmulas n. 211 e n. 7 do STJ, pois não enfrentadas pelo acórdão recorrido, impondo a anulação do julgamento dos embargos declaratórios e o retorno dos autos à origem para apreciação das teses, diante da negativa de prestação jurisdicional ora reconhecida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: 1. O tribunal de origem, ao reformar a sentença, deve apreciar, em profundidade, as defesas deduzidas na contestação e devolvidas pela apelação, inclusive usucapião e retenção por benfeitorias, o que não ocorreu, configurando negativa de prestação jurisdicional. 2. Aplicam-se as Súmulas n. 7 e 211 do STJ para impedir o exame, no recurso especial, de matéria não apreciada pelo acórdão recorrido e que demandaria o reexame do conjunto fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489 § 1 IV, 1.022 parágrafo único II, 1.013 *caput* §§ 1 e 2, 996 e 561.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 211; STJ, EREsp n. 970.708/BA, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgados em 20/9/2017; STJ, AgInt no REsp n. 1.753.855/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/6/2019; STJ, REsp n. 1203776/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/11/2011.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA55266451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/03/2026 11:33:33
Código de Controle do Documento: 9e77fae1-9160-424d-bff7-ae9869104f3b

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CARLOS RANGEL DA SILVA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de negativa de prestação jurisdicional quanto aos arts. 489, § 1, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, com aplicação da Súmula n. 83 do STJ, e por ausência de prequestionamento da tese sobre a amplitude do efeito devolutivo da apelação, configurando inovação recursal, com aplicação das Súmulas n. 282 e n. 356 do STF (fls. 954-959).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 979-986.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo em apelação cível nos autos de ação de reintegração de posse.

O julgado foi assim ementado (fls. 819-820):

> APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESPÓLIO. PRINCÍPIO DA SAISINE. PERMISSÃO VERBAL DE COMODATO. CESSAÇÃO COM A MORTE. ESBULHO CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1 - É possível que o espólio ajuíze ação possessória, posto que, não apenas a propriedade, como também a posse, são transferidos aos herdeiros pelo princípio da saisine, de modo que ainda que estes não tenham exercido fisicamente a posse sobre o bem, é viável a sua defesa perante terceiros. 2 - Comprovada a posse exercida pelo falecido, esta, pelo princípio da saisine, se transmite a seus herdeiros, podendo ser defendida pelo espólio, representado pela inventariante. 3 - Se o Apelado não desocupou o imóvel após o falecimento do Sr. Antônio, nem mesmo depois de ter a sua permanência contestada em ações judiciais, resta caracterizado o esbulho, que perdura desde a data do falecimento. 4 - Recurso de Apelação provido, com a inversão dos ônus da sucumbência.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 897-898):

Documento eletrônico VDA55266451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/03/2026 11:33:33
Código de Controle do Documento: 9e77fae1-9160-424d-bff7-ae9869104f3b

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRESCRIÇÃO DECENAL. OMISSÃO RECONHECIDA E PRESCRIÇÃO AFASTADA. APLICAÇÃO DO DIREITO. DECISÃO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DECISÃO SURPRESA. EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO E RETENÇÃO POR BENFEITORIA. PRECLUSÃO. PRECEDENTE UTILIZADO. APLICAÇÃO PARCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1 Na ausência de prazo específico, o prazo prescricional para a propositura da Ação de Reintegração de Posse é o prazo de dez anos (decenal), previsto no art. 205, do Código Civil e o termo inicial de sua fluência é a data da ocorrência do esbulho. 2 A posse da herança se transmite aos herdeiros em estado de indivisibilidade, até que haja a partilha, razão pela qual o beneficio da suspensão da prescrição comunica-se aos demais herdeiros em razão da invisibilidade da herança. 3 - A aplicação do princípio da saisine não importa em julgamento extra petita ou desrespeito aos limites do pedido ou da causa de pedir, mas decorre da aplicação do direito ao caso concreto. 4 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não há decisão surpresa se o resultado da lide está previsto no ordenamento jurídico, se constituindo em um desdobramento natural da controvérsia. 5 - O processo tem um procedimento estabelecido na lei e um tempo de duração, com fases preclusivas. Se a parte não se insurge contra uma determinação judicial no momento e da forma adequada, ocorre a preclusão do direito de impugná-la em fases posteriores do mesmo processo. 6 - O segundo precedente utilizado tem apenas aplicação parcial ao caso, no que se refere à. transmissão da posse com a morte do autor da herança. 7 - Recurso desprovido.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1, IV, do Código de Processo Civil, porque o acórdão dos embargos de declaração não enfrentou as alegações de omissão quanto à exceção de usucapião deduzida na contestação e apreciada na sentença, e quanto ao direito de retenção por benfeitorias, indicando falta de fundamentação adequada;

b) 1.013, *caput*, §§ 1 e 2, do Código de Processo Civil, já que o tribunal de origem, ao reformar a sentença de improcedência, deveria ter apreciado todas as questões suscitadas e discutidas na contestação, inclusive usucapião e retenção por benfeitorias; e

Documento eletrônico VDA55266451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/03/2026 11:33:33
Código de Controle do Documento: 9e77fae1-9160-424d-bff7-ae9869104f3b

c) 996, do Código de Processo Civil, pois o recorrente não detinha interesse em apelar de sentença favorável, e, porquanto, a ausência de apelação própria não gerou preclusão das matérias defensivas devolvidas em profundidade;

Assevera que o Tribunal de origem, ao decidir que houve preclusão das matérias defensivas de usucapião e retenção por benfeitorias por ausência de apelação do réu, divergiu do entendimento firmado nos acórdãos REsp 1.528.394/GO e EDcl-AgRg-REsp 1.562.944/MS (fls. 927-935).

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido e se determine novo julgamento com apreciação expressa das questões relativas à usucapião e ao direito de retenção, por violação dos arts. 1.022 e 489, § 1, do Código de Processo Civil; requer ainda o provimento do recurso para que se anule o acórdão por violação dos arts. 996 e 1.013 do Código de Processo Civil, a fim de que novo julgamento aprecie, em profundidade, as defesas de usucapião e retenção; e requer o deferimento da gratuidade da justiça ou o reconhecimento do seu deferimento tácito (fls. 924-937).

Contrarrazões apresentadas nas fls. 944-950.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de reintegração de posse em que a parte autora pleiteou a retomada do imóvel do *de cujus* e a inversão dos ônus da sucumbência (fls. 819-830).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido por ausência dos requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil, reconheceu a posse do réu desde 2004, afirmou não ser possível o reconhecimento de usucapião e não apreciou o pedido de retenção por benfeitorias (fls. 821-826, 955).

Documento eletrônico VDA55266451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/03/2026 11:33:33
Código de Controle do Documento: 9e77fae1-9160-424d-bff7-ae9869104f3b

A Corte de origem reformou a sentença para julgar procedente a reintegração de posse, reconheceu a transmissão da posse pelo princípio da *saisine* e caracterizou o esbulho com a permanência no imóvel após o falecimento, invertendo os ônus da sucumbência (fls. 819-820, 829-830). Nos embargos de declaração, afastou a prescrição, rejeitou alegação de decisão extra petita e decisão surpresa, e assentou a preclusão das teses de usucapião e retenção por benfeitorias por ausência de devolução recursal, mantendo o resultado sem efeitos infringentes (fl. 953).

I - Arts. 996 e 1.013, *caput*, §§ 1 e 2, do Código de Processo Civil

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a profundidade do efeito devolutivo na apelação corresponde aos argumentos expostos para justificar o pedido ou a defesa, vale dizer, a causa de pedir ou o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, sempre dentro do limite da matéria impugnada, segundo preconizam os § 1º e § 2º do artigo 515 do CPC/1973 e os § 1º e § 2º do artigo 1.013 do CPC/2015" (EREsp n. 970.708/BA, Relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 20/9/2017, DJe de 20/10/2017).

Ainda: "É cediço na jurisprudência desta Corte Superior, que a matéria não alegada no momento oportuno, qual seja, apelação, trata-se de indevida inovação recursal, sendo inviável a sua análise pelo Tribunal de origem, por força do princípio do tantum devolutum quantum appellatum, ainda que se refira à matéria de ordem pública" (AgInt no REsp n. 1.753.855/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 4/6/2019, DJe de 10/6/2019).

No caso em comento, a sentença proferida pelo juízo de piso, embora tenha rejeitado a exceção de usucapião, foi favorável ao agravante, não havendo, assim, prejuízo e interesse recursal para recorrer, senão ao agravado, pelo que apenas este apelou.

Documento eletrônico VDA55266451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/03/2026 11:33:33
Código de Controle do Documento: 9e77fae1-9160-424d-bff7-ae9869104f3b

Frisa-se, ademais, que a improcedência da reintegração de posse prejudicou a análise do pedido de retenção por benfeitorias.

Desse modo, cabia ao Tribunal de origem, ao reformar a sentença prolatada e inverter o prejuízo em desfavor do réu/agravante, analisar as teses de defesa que foram devidamente prequestionadas, como a exceção de usucapião e o pedido de retenção por benfeitorias.

Nesse sentido:

> PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. MATÉRIA DE DEFESA ARGUÍDA EM CONTESTAÇÃO E NÃO REITERADA EM CONTRARRAZÕES. OMISSÃO RECONHECIDA.
>
> 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos.
>
> **2. Quando a ação é julgada improcedente, havendo apelação da parte vencida, não está o vencedor obrigado a suscitar, em sede de contrarrazões, as questões já arguidas na contestação para que o tribunal conheça dos argumentos veiculados. Também não está obrigado a recorrer, mesmo que adesivamente, para que o Tribunal conheça dos demais argumentos de defesa, pois a apelação devolve ao tribunal todos os fundamentos nos termos do artigo 515, § 2º, do Código de Processo Civil.**
>
> 3. Assim, a questão relativa ao abatimento do valor da franquia do seguro deveria ter sido apreciada pelo Tribunal de origem, devendo os autos lhe ser restituídos para referida manifestação.
>
> 4. Recurso especial provido.
>
> (REsp 1203776/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 24/11/2011) Grifei.

Na mesma linha: "Em que pese articulados dois ou mais fundamentos de defesa, em tendo a sentença se pautado apenas em um deles para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, é patente a inexistência de interesse por parte do réu em impugnar essa decisão, de modo a fazer reconhecido ou reformado o outro fundamento, não analisado ou rejeitado, já que tal

Documento eletrônico VDA55266451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/03/2026 11:33:33
Código de Controle do Documento: 9e77fae1-9160-424d-bff7-ae9869104f3b

providência não lhe alcançaria posição mais favorável do que aquela que já possuía, ou seja, de vencedor na ação." (REsp n. 1.528.394, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 26/04/2018).

Contudo, não houve enfrentamento das matérias pela Corte a quo, sob o fundamento de que a exceção de usucapião foi rejeitada na sentença e que o pedido de retenção por benfeitorias nela não foi analisado, bem como que ambos não foram objeto de recurso (fl. 919), o que demonstra a divergência com o entendimento desta Corte, caracterizando a violação aos artigos supracitados.

Destaca-se que não há como apreciar as matérias de exceção de usucapião e benfeitorias diretamente nesta instância superior, uma vez que não foram enfrentadas no acórdão e exigiria o reexame de provas, o que é inviável nesta via, em razão das Súmulas n. 211 e 7 do STJ.

II - Arts. 489, § 1, IV e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil

No caso, o Tribunal de origem, quando dos embargos de declaração, acolheu em parte o recurso, analisando e afastando a prescrição. Além disso, rejeitou a hipótese de julgamento extra petita, asseverando que a aplicação do princípio da saisine decorre do direito aplicável ao caso concreto; rejeitou a alegação de prolação de decisão surpresa, uma vez que o resultado da lide está previsto no ordenamento jurídico, sendo o desdobramento causal, possível e natural da controvérsia; bem como afirmou que a exceção de usucapião foi rejeitada na sentença e não fazia parte dos fundamentos do recurso de apelação ou recurso adesivo, enquanto a retenção por benfeitorias sequer foi analisada pelo Juízo de primeiro grau, tampouco foi objeto de apelação ou recurso adesivo (fls. 899-919).

Como se observa, a instância ordinária deixou de analisar a exceção de usucapião e retenção por benfeitorias ao reformar a sentença, teses de defesa que

Documento eletrônico VDA55266451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/03/2026 11:33:33
Código de Controle do Documento: 9e77fae1-9160-424d-bff7-ae9869104f3b

foram devidamente prequestionadas no decorrer do processo, não tendo a parte agravante recorrido apenas porque não tinha interesse recursal, já que a sentença do Juízo de piso lhe foi favorável, conforme reconhecido no tópico anterior.

Assim, impõe-se reconhecer a negativa de prestação jurisdicional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame das matérias aventadas.

II - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, ao efeito de desconstituir o acórdão que julgou os aclaratórios e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da exceção de usucapião e retenção por benfeitorias, suscitadas pela parte agravante na demanda.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA55266451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/03/2026 11:33:33
Código de Controle do Documento: 9e77fae1-9160-424d-bff7-ae9869104f3b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.523.616 / ES

Número Registro: 2023/0439620-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00130764420148080021

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CARLOS RANGEL DA SILVA
ADVOGADOS	:	FLÁVIO CHEIM JORGE - ES000262B
		PAULO VITOR FARIA DA ENCARNAÇÃO - ES033819
AGRAVADO	:	ANTONIO FERNANDES CASTRO FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	CECILIA LORENCAO CASTRO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	MARCELO ROCHA DA COSTA - ES016738

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ARRENDAMENTO MERCANTIL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA55528530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:57:01
Código de Controle do Documento: 657d7376-73a3-4943-bc0f-02fd0f976790

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55528530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:57:01
Código de Controle do Documento: 657d7376-73a3-4943-bc0f-02fd0f976790